



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13601.000084/2003-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-001.743 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Embargante FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

Havendo dúvida plausível, os embargos de declaração são acolhidos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

Os valores referentes às exportações de produtos adquiridos de terceiros, que não sofreram processo de industrialização pelo exportador, devem ser excluídos da receita de exportação e da receita operacional bruta, para fins de cálculo do crédito presumido do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, apenas para esclarecer a obscuridade. Fez sustentação oral pela recorrente, Dr^a. Thais Crispim Loureiro OAB/DF 24822.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas De Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Contribuinte, ao acórdão nº 2201-00.227, no qual se analisava o direito da Embargante ao crédito presumido do IPI em operações de exportação.

Em seus embargados (fls.262/266), a Embargante alega que houve omissão ou, no mínimo, obscuridade, pois quando se decidiu que as exportações de produtos adquiridos de terceiros não geram crédito do IPI, não foi dito se o valor dessas vendas, para o cálculo do crédito, deve ser excluído somente das receitas de exportação ou também da receita operacional bruta.

Ao final, a Embargante pediu “*que os presentes Embargos de Declaração sejam recebidos e providos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados (omissão ou obscuridade), com a alteração das conclusões do julgado recorrido, se este for o entendimento desta colenda Câmara*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Os Embargos são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

O cerne dos embargos em tela é o cálculo do crédito presumido, se o valor auferido com exportação de produtos adquiridos de terceiros, sem passar por processo de industrialização pelo exportador, deve ser excluído somente da receita de exportação ou também da receita bruta.

Para esclarece qualquer dúvida, passo a aprofundar a análise da matéria em questão.

Quando foi mencionado que os produtos adquiridos de terceiros e exportados sem industrialização pelo exportador não geram crédito presumido do IPI, deve-se entender o valor recebido com essa exportação não entra no cálculo de modo algum, nem na base de produtos exportados, nem na receita operacional bruta.

Esse entendimento já firmado pela esfera administrativa, senão, veja-se:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO E OPERACIONAL BRUTA. EXCLUSÃO. Na determinação da

base de cálculo do crédito presumido do IPI, a receita oriunda da revenda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, sem que tenham sido submetidos a processo de industrialização pela empresa exportadora, deve ser excluída tanto do valor da receita de exportação quanto do valor da receita operacional bruta. (Segundo Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20310446 do Processo 139710003639903. 19/10/2005) (grifo nosso).

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA BRUTA OPERACIONAL. REVENDAS AO EXTERIOR. A receita de produtos adquiridos de terceiros e exportados deve ser excluída da receita de exportação e da receita operacional bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos. (Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20180319 do Processo 130540002379957. 24/05/2007).

Para não restar qualquer dúvida, insta deixar claro que essa exclusão deve ser feita somente para o cálculo do crédito.

Ex positis, acolho os embargos para esclarece a obscuridade.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 09/06/2012 12:58:14.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 09/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 18/06/2012 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 09/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0120.11189.AIHH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1AADE8DD93F1978CB6387547C3E33BF8B4A56A79